

100

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Número:  
 25907/14

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2014

PERÍODO: 2013 A 2014  
 PRESIDENTE: Julio Ferrare VICE-PRESIDENTE: Carlos Renato Lino  
 1º SECRETÁRIO: Rodrigo P. Costa 2º SECRETÁRIO: Lucas Moulais

**ASSUNTO:**  
 PL Nº 228/14

**INICIATIVA:**  
 EDIL ALEXANDRE DE ITAOCA

**HISTÓRICO:**  
 DISPÕE SOBRE A VISTORIA E FIXAÇÃO DE  
 PLACAS INFORMATIVAS EM TODA AREA PU-  
 BLICA QUE TENHA PAREQUES INFANTIS E  
 APARELHOS DE GINÁSTICA.  
  
 OF/CM/ED nº 182/2014

LEITURA: 30 / 09 / 2014

1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Fiscalização e Controle Orçamentário
  - Obras e Serviços Públicos
  - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
  - Direitos Humanos e Assist. Social
  - Educação, Ciência e Tecnologia, de

**PEDIDO DE URGÊNCIA:** \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2014

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 25907
NÚMERO PRÓPRIO: 228
DATA PROTOCOLO: 23/09/14

**“Dispõe sobre a vistoria e fixação de placas informativas em toda área pública que tenha parques infantis e aparelhos de ginástica”.**

**Artigo 1.º** – Todas as áreas públicas que tenham parques infantis e/ou aparelhos de ginástica deverão passar por vistoria anual com emissão de laudo técnico elaborado por engenheiro habilitado e acompanhado de uma via de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo Único – O laudo técnico da vistoria deverá ser afixado em local de fácil visibilidade aos usuários.

**Artigo 2.º** – O laudo técnico deverá ser renovado anualmente como forma de manutenção preventiva.

Parágrafo Único – Entende-se por serviços de manutenção preventiva:

I – revisão de parafusos e outros elementos de fixação, como o aperto de peças soltas e a troca das que estiverem danificadas ou quebradas;

II – revisão e reforço de pontos de solda em brinquedos e aparelhos metálicos;

III – revisão e consertos dos encaixes em brinquedos e aparelhos feitos de plástico, madeira e afins;

IV – lixamento e pintura.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Artigo 3.º** - O descumprimento da presente lei acarretará ao agente público responsável, as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, em especial, quando houver produção de danos aos usuários dos equipamentos.

**Artigo 4.º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 5.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de Setembro de 2014.

**ALEXANDRE DE ITAOCA**  
VEREADOR PR.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

Os brinquedos e aparelhos de ginástica em geral são locais excelentes para as crianças desenvolverem suas habilidades físicas e sociais, bem como para os adolescentes e adultos se divertirem e promoverem a saúde e bem estar, no entanto, podem representar um perigo quando não se encontram devidamente estruturados, o que pode ser evitado com medidas de prevenção, como se pretende com a apresentação deste projeto de lei, visto que somente a vistoria técnica é capaz de concluir se os brinquedos e aparelhos estão aptos para receber pessoas em segurança.

Deste modo, visando à segurança em primeiro plano, com a consequente preservação da vida do ser humano, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberada e aprovada na devida forma.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de Setembro de 2014.

**ALEXANDRE DE ITAOCA**  
VEREADOR PR

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2014

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	28907/14
NÚMERO PRÓPRIO:	228/14
DATA PROTOCOLO:	23/09/14

**“Dispõe sobre a vistoria e fixação de placas informativas em toda área pública que tenha parques infantis e aparelhos de ginástica”.**

**Artigo 1.º** - Todas as áreas públicas que tenham parques infantis e/ou aparelhos de ginástica deverão passar por vistoria anual com emissão de laudo técnico elaborado por engenheiro habilitado e acompanhado de uma via de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo Único - O laudo técnico da vistoria deverá ser afixado em local de fácil visibilidade aos usuários.

**Artigo 2.º** - O laudo técnico deverá ser renovado anualmente como forma de manutenção preventiva.

Parágrafo Único - Entende-se por serviços de manutenção preventiva:

I - revisão de parafusos e outros elementos de fixação, como o aperto de peças soltas e a troca das que estiverem danificadas ou quebradas;

II - revisão e reforço de pontos de solda em brinquedos e aparelhos metálicos;

III - revisão e consertos dos encaixes em brinquedos e aparelhos feitos de plástico, madeira e afins;

IV - lixamento e pintura.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Artigo 3.º** - O descumprimento da presente lei acarretará ao agente público responsável, as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, em especial, quando houver produção de danos aos usuários dos equipamentos.

**Artigo 4.º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 5.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de Setembro de 2014.

**ALEXANDRE DE ITAOCA**  
VEREADOR PR

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

Os brinquedos e aparelhos de ginástica em geral são locais excelentes para as crianças desenvolverem suas habilidades físicas e sociais, bem como para os adolescentes e adultos se divertirem e promoverem a saúde e bem estar, no entanto, podem representar um perigo quando não se encontram devidamente estruturados, o que pode ser evitado com medidas de prevenção, como se pretende com a apresentação deste projeto de lei, visto que somente a vistoria técnica é capaz de concluir se os brinquedos e aparelhos estão aptos para receber pessoas em segurança.

Deste modo, visando à segurança em primeiro plano, com a consequente preservação da vida do ser humano, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberada e aprovada na devida forma.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de Setembro de 2014.

**ALEXANDRE DE ITAOCA**  
VEREADOR PR

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 228/2014**

**INICIATIVA: Vereador Alexandre Andreza Macedo**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Alexandre Andreza Macedo, **“dispõe sobre a vistoria e fixação de placas informativas em toda área pública que tenha parques infantis e aparelhos de ginástica”**.
2. A propositura em questão visa exigir que todas as áreas públicas que possuam parques infantis e/ou aparelhos de ginástica passem por vistoria anual com emissão de laudo técnico elaborado por engenheiro habilitado e acompanhado de uma via de Anotação de Responsabilidade Técnica (art. 1º do PL). Apesar da intenção do nobre edil em assegurar aos munícipes segurança ao frequentar as referidas áreas, o projeto padece de vícios insanáveis, como se demonstrará.
3. A proposta, ao tratar de áreas públicas onde são proporcionadas atividades físicas e de lazer à população, invade a esfera de competência do Poder Executivo Municipal. A propositura incorre em inconstitucionalidade por violação ao art. 61, §1º; II, “b” da Carta Magna que dispõe que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) - **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;** (grifo nosso)

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cabe à Administração Municipal estabelecer a forma da prestação do serviço público. Dessa forma, a matéria se enquadra nas hipóteses de competência do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública municipal, conforme art. 69, VII da LOM.

Ademais, pelo princípio constitucional da harmonia e dependência dos poderes (art. 2º, CR), é vedado ao Legislativo criar obrigações ao Executivo. Por força desse princípio basilar do Estado Democrático de Direito, os Poderes devem atuar nos limites de suas competências, não podendo criar atribuições uns aos outros, nem obrigar que atuem.

**Assim, é vedado ao Poder Legislativo editar normas que obrigam o Executivo a realizar tarefa afeta a sua competência, sob pena de flagrante afronta à Constituição da República.**

Ademais, uma vez que versa sobre áreas públicas, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre esse princípio é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Celso de Mello, em julgamento de matéria correlata, afirma também que **“é preciso enfatizar** que a cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo **traduz** postulado constitucional de compulsório atendimento pelas unidades federadas e **cujo desrespeito** – precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa institucional **não compartilhada** – configura vício juridicamente insanável”. (ADI 2364 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2001, DJ 14-12-2001-PP-00023 EMENT VOL-02053-03 PP-00551)

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ainda vale ressaltar que o Prefeito é o gestor do Município, a quem compete a direção e a organização superior da Administração Pública. Ao Prefeito é reservada a incumbência da condução das políticas públicas, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, definida pelo saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (in: Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo. Malheiros, p. 575-576)

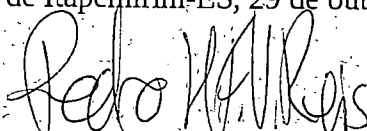
Dessa feita, embora digna a proposta do edil em garantir segurança nas áreas de recreação, o projeto de lei em questão padece de inconstitucionalidade formal por afronta ao princípio da separação dos poderes.

4. Diante de todo exposto, o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a *indicação*, na forma do art. 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício insanável de constitucionalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de outubro de 2014.

  
Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis  
OAB/ES 15.389  
Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

08

OF/PLG Nº. 050/2014

DATA: 31/10/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 VEREADOR: BRÁS ZAGOTTO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>228/2014</u>				
<u>234/2014</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TREL. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI  
 Presidente

Recebido 06.11.14

- Ⓛ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Ⓛ Observação:

Ⓛ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PRESCRITIVOS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ APLICAR A APLICACÃO DO PARÁGRAFO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR AD HOC PARA A PROMESSA DE DENTRO DE 15 DIAS".

"Feito a Mão e a Data e o Assinatura"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

03  
[Handwritten signature]

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 228/2014**

**INICIATIVA:** Vereador Alexandre Andreza Macedo

**RELATOR:** Luis Guimarães de Oliveira

**RELATÓRIO:**

*“DISPÕE SOBRE A VISTORIA E FIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM TODA ÁREA PÚBLICA QUE TENHA PARQUES INFANTIS E APARELHOS DE GINÁSTICA”*

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pela **rejeição da matéria**, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Legislativa, por apresentar vício insanável de constitucionalidade.

No entanto, entendo que a matéria pode ser objeto de **indicação**, conforme predispõe o artigo 137 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10  
JK

### DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria, em conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2014.

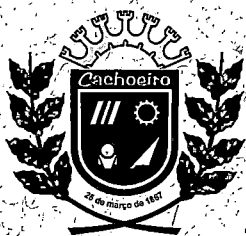
  
**BRÁS ZAGOTTO** – Presidente

  
**LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA** – Relator

  
**OSMAR DA SILVA** – Membro

OK  
JK

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP Nº. 182 / 2014

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de novembro de 2014.

Exmo. Sr. Alexandre Andreza Macedo  
Vereador PR

DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	27897
NUMERO PRÓPRIO:	3280
DATA PROTOCOLO:	14/11/14


Senhor Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº. 228 e 231/2014, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente

Recebido  
em 18/11/14  


*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

### JUNTADAS:

- 1 - 23 / 09 / 14 - Protocolado com 07 folhas
- 2 - 29 / 10 / 14 - Parecer jurídico ps 05/07
- 3 - 04 / 11 / 2014 - OF/PG nº 050/2014 - fls. 08
- 4 - 10 / 11 / 2014 - Parecer da Comissão de Constituição - fls. 09/10
- 5 - 18 / 11 / 2014 - OF/CM/CP nº 182/2014 - fls. 11
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -